



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628383 - SP (2024/0158519-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DEIVID ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVANTE** : THAIS FERREIRA LICO DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUÍS HENRIQUE FAVERO DE ARAÚJO - SP304327  
**AGRAVADO** : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
**AGRAVADO** : AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRA EMPRESA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO OPERADA *OPE LEGIS* (ART. 59 DA LRF). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TRIBUNAL RECORRIDO QUE VIOLA O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a concursalidade do crédito oriundo de ação de reparação de danos materiais, submetendo-o aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado e determinando a extinção da execução individual.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a extinção da recuperação judicial permite ao credor executar individualmente o crédito concursal não habilitado no plano; (ii) a ausência de reserva específica no plano justifica a execução ordinária desvinculada dos termos do plano; e (iii) a novação *ope legis* impõe a submissão obrigatória dos créditos concursais às condições do plano de recuperação.

3. A novação *ope legis*, prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, aplica-se automaticamente a todos os créditos concursais, impedindo

sua execução individual fora das condições estipuladas no plano aprovado. O encerramento formal da recuperação não altera a obrigatoriedade da submissão às disposições do plano.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento da novação *ope legis* viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF, justificando a rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628383 - SP (2024/0158519-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DEIVID ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVANTE** : THAIS FERREIRA LICO DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUÍS HENRIQUE FAVERO DE ARAÚJO - SP304327  
**AGRAVADO** : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
**AGRAVADO** : AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRA EMPRESA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO OPERADA *OPE LEGIS* (ART. 59 DA LRF). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TRIBUNAL RECORRIDO QUE VIOLA O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a concursalidade do crédito oriundo de ação de reparação de danos materiais, submetendo-o aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado e determinando a extinção da execução individual.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a extinção da recuperação judicial permite ao credor executar individualmente o crédito concursal não habilitado no plano; (ii) a ausência de reserva específica no plano justifica a execução ordinária desvinculada dos termos do plano; e (iii) a novação *ope legis* impõe a submissão obrigatória dos créditos concursais às condições do plano de recuperação.

3. A novação *ope legis*, prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, aplica-se automaticamente a todos os créditos concursais, impedindo

sua execução individual fora das condições estipuladas no plano aprovado. O encerramento formal da recuperação não altera a obrigatoriedade da submissão às disposições do plano.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento da novação *ope legis* viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF, justificando a rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEIVID ROBERTO DA SILVA e THAIS FERREIRA LICO DA SILVA (DEIVID e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRA EMPRESA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE COMO CONCURSAL. NOVAÇÃO OPERADA OPE LEGIS (ART. 59 DA LRF). OBSERVÂNCIA AOS TERMOS E CRITÉRIOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE INVIABILIZA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. FACULDADE DO CREDOR HABILITAR-SE NA RECUPERAÇÃO ENCERRADA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO OU AJUIZAR, APÓS NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VINCULADO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E A ELE DAR PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 454).*

No agravo interno, DEIVID e outra se insurgem alegando que **(1)** a decisão monocrática é omissa quanto à análise da jurisprudência consolidada que garante aos credores a faculdade de optar por habilitação tardia ou execução individual (arts. 489, § 1º, IV, 1.021 e 1.022 do CPC); **(2)** a decisão agravada desconsiderou precedentes que reconhecem como discricionário o direito de habilitação do crédito no plano de recuperação judicial ou prosseguimento em via executiva ordinária (art. 49 da Lei n. 11.101/2005).

Houve apresentação de contraminuta por AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA. e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (PDG e outra), defendendo que os créditos de natureza concursal devem se submeter às condições aprovadas no plano de recuperação, conforme dispõe o art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

É o relatório.

## VOTO

### Do contexto fático

A controvérsia envolve a tentativa dos agravantes, Deivid Roberto da Silva e outra, de promover o cumprimento individual de sentença contra as agravadas, PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Agra Kauai Incorporadora Ltda., no bojo de uma ação de reparação de danos materiais. O crédito em questão, reconhecido judicialmente, foi declarado de natureza concursal por decisão anterior e, conseqüentemente, submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado no processo recuperacional do “Grupo PDG”.

Durante o processamento da recuperação judicial, as agravadas PDG e outra não habilitaram o crédito espontaneamente nem reservaram valores específicos para sua quitação, circunstância que gerou insatisfação por parte dos credores. Com o encerramento formal da recuperação judicial em outubro de 2021, os agravantes buscaram executar o crédito na via judicial ordinária, alegando que, diante da ausência de reserva no plano, seria inviável exigir a habilitação em um procedimento já encerrado.

Entretanto, a decisão monocrática impugnada considerou que, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, os créditos concursais, ainda que não habilitados formalmente, encontram-se novados *ope legis* pelo plano de recuperação aprovado. Assim, os credores estariam impedidos de buscar a execução individual do crédito fora dos limites do plano recuperacional, devendo, caso seja de seu interesse, ajuizar novo cumprimento de sentença observando as condições previstas no referido plano.

Essa conclusão é contestada pelos agravantes no presente agravo interno, que insistem na tese de que o encerramento da recuperação judicial confere ao credor preterido a faculdade de optar pela busca individual de seu crédito, sustentando que a decisão agravada teria desconsiderado precedentes do próprio STJ que permitem tal escolha em situações semelhantes. O julgamento, portanto, versa sobre a aplicação dos efeitos da novação prevista na Lei n. 11.101/2005 e a possibilidade de execução individual de créditos concursais após o encerramento do processo de recuperação judicial.

### **(1) e (2) Da deficiência impugnativa**

A decisão monocrática se apoiou no fundamento da incontroversa (i) **concursalidade do crédito**, que o submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49

da LRF), bem como na (ii) **novação ope legis**, que impõe que todos os créditos sujeitos à recuperação sejam quitados nas condições do plano aprovado (art. 59 da LRF).

Nas razões do agravo interno, os agravantes se concentraram em alegar que o encerramento da recuperação judicial libera os credores para executar o crédito individualmente e que a ausência de habilitação no plano ou de reserva de valores para o crédito justifica a execução ordinária autônoma e desvinculada com a moeda própria do plano de recuperação judicial.

No entanto, **não há menção direta ou específica ao fundamento autônomo da novação ope legis (art. 59 da LRF)**, que foi tratado como um dos pilares centrais na decisão monocrática. Essa omissão viola o princípio da dialeticidade, pois o agravo interno não refuta um dos fundamentos capazes, por si só, de sustentar a decisão agravada.

Vale pontuar que, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões do presente recurso, a atrair a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Conforme já decidiu o STJ:

*À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A falha dos agravantes em atacar o fundamento da novação *ope legis* enfraquece decisivamente a argumentação do agravo interno. Esta omissão justifica a rejeição do recurso, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF para sustentar a decisão monocrática.

#### Da uniformização jurisprudencial

Apenas para infirmar qualquer tentativa de arguição de deficiente prestação jurisdicional, é importante trazer a lume que os precedentes invocados por DEIVID e outra nas razões de seu agravo interno traduzem inclinação jurisprudencial oscilante sobre o tema (impossibilidade ou possibilidade de um crédito concursal ser executado em ação autônoma e desvinculada da moeda do plano de recuperação), pois encontram-se superados desde o julgamento de tese uniformizadora pela Segunda

Seção, conforme confere do julgado:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.**

1. [...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022)

Não por outro motivo, também se aplicou ao caso o teor da Súmula n. 568/ do STJ, que permite ao relator julgar monocraticamente quando houver entendimento dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Assim, porque DEIVID e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento e provimento do recurso especial para extinguir o cumprimento de sentença no juízo singular diante da novação *ope legis* dos créditos (art. 59 da LRF).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.







# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.628.383 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0158519-6

Número de Origem:

00155369520198260451 155369520198260451 22187304120238260000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVANTE : AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

AGRAVADO : DEIVID ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO : THAIS FERREIRA LICO DA SILVA

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FAVERO DE ARAÚJO - SP304327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DEIVID ROBERTO DA SILVA

AGRAVANTE : THAIS FERREIRA LICO DA SILVA

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FAVERO DE ARAÚJO - SP304327

AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVADO : AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025